



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000  
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

---

### PARECER JUÍDICO

**Proc. Licitatório n.º 000032**

**PREGÃO PRESENCIAL n.º 31/2017**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO, FUTURA E PARCELADA, DE EMPRESA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS POR ELA LOCADOS, COM EQUIPE PRÓPRIA, NAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO CULTURAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Na sessão de 31 de maio de 2017, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe.

Não houve qualquer impugnação ao edital ou ao seu termo de referência. Não há registro de um simples pedido de esclarecimento ao edital.

Os seguintes participantes foram credenciados, após o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes:

- BENEDITO ALMIR RIBEIRO ME.
- BENEDITO ANTONIO JUNIOR SONORIZAÇÃO ME.
- F C A DOS SANTOS SONORIZAÇÃO ME.
- OP ENGENHARIA AVANÇADA LTDA – EPP.

Todas as Propostas atendiam aos requisitos do edital, havendo compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, todos os licitantes participaram da etapa de lances em razão dos preços propostos.

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, a comissão verificou o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

**Conforme consta da Ata da Sessão, assinada por todos os participantes, o objeto foi adjudicado aos vencedores,** informando a Pregoeira que o processo seria encaminhado a autoridade competente para homologação.



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000  
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Nesse momento, ao que consta da ata, houve manifestação de intenção de recurso manifestada pela empresa OSWALDO DE ALMEIDA, representante da licitante OP ENGENHARIA AVANÇADA LTDA – EPP fazendo consignar o seguinte: *"O representante manifesta interesse de recurso pelos seguintes motivos: afirma ele que a Pregoeira Andréia Toledo aceitou a habilitação da empresa F C A dos Santos Sonorização ME mesmo que a citada empresa não tenha apresentado a Certidão de Registro Municipal item 6.2 item "B", e que a mesma alegou não existir tal documento na Prefeitura deste Município e aceitou o Alvará de Funcionamento. Outro motivo alegado foi que os preços apresentados pela empresa F C A dos Santos Sonorização ME são inexequíveis, devido a não atingirem 30% do valor estimado e segundo ele, não sendo suficientes para o pagamento nem das despesas, como pagamento de funcionário e custos de transporte e lanche".*

Em seguida foi lavrada a Ata dos Trabalhos, devidamente assinada pelos representantes das licitantes presentes, e que assim o desejaram.

### DA DECADÊNCIA

Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem fazê-lo no momento adequado da sessão, manifestando-se motivadamente a intenção de recorrer.

Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4o da Lei n. 10.520/02, "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor."

Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo. Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para a interposição dos recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem se manifestar.

**Conforme consta da Ata da Sessão, assinada por todos os participantes, o objeto foi adjudicado aos vencedores,** informando a Pregoeira que o processo seria encaminhado a autoridade competente para homologação.

Ato continuo a adjudicação, constante da ata, houve manifestação de intenção de recurso manifestada pela empresa OSWALDO DE ALMEIDA, representante da licitante OP ENGENHARIA AVANÇADA LTDA – EPP, **depois de adjudicado o objeto.**

**A ata foi devidamente assinada pela empresa Recorrente!**



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000  
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

---

Ora, nos termos do art. 4º, XVIII, após a declaração do vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, impedindo a adjudicação do objeto.

A própria empresa assina a ata da sessão confirmando à adjudicação do objeto.

**Não há nenhum questionamento** da empresa Recorrente à adjudicação do objeto ao vencedor.

No mesmo sentido a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão (Ed. Fórum, 2003, Belo Horizonte, pág. 554):

*Define a Lei do pregão que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.  
O prazo para a manifestação é imediato. Não havendo manifestação opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.*

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso, com a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. A manifestação de intenção de recurso claramente é posterior à adjudicação do objeto.

### DO MÉRITO

De todo modo, aos licitantes e aos cidadãos é facultado levar ao conhecimento da Administração quaisquer ilegalidades por ela cometidas, o que decorre do direito de petição, consagrado na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, em decorrência disso, o inciso III do art. 109 da Lei n. 8.666/93 trata do pedido de representação, que deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Então, se os licitantes quiserem apresentar à Administração outros motivos afora aqueles indicados na sessão, **eles devem apresentar a ela pedido de representação, que não se confunde com o recurso** previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520, porque esta não tem natureza de recurso hierárquico e não tem efeito suspensivo.

O Recorrente apresentou razões por escrito (fls. 136/138), onde de forma sumária aborda apenas a inexequibilidade do preço apresentado, em descompasso com a manifestação entabulada na ata da sessão, quando aborda outros tópicos.



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000  
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Mesmo evidenciada a decadência do direito à interposição de recurso, e ainda, não utilizando a forma adequada de peticionamento, *in casu* a representação, por amor a argumentação e como forma de justificar os atos da administração, em consonância ao princípio da legalidade, entendemos necessária a análise dos argumentos lançados na manifestação registrada na Ata da Sessão e na petição de fls. 136/138:

### **Empresa vencedora não apresentou a Certidão de Registro Municipal.**

*A Recorrente alega sumariamente que a empresa vencedora não apresentou “a Certidão de Registro Municipal item 6.2 item “B”, alegando ainda, que “aceitou o Alvará de Funcionamento”.*

Vejamos o que dispõe o item 6.2 item “B” do edital de licitação:

#### *6.2. - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA*

*b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;*

Ora, o item 6.2, B do edital nem mesmo menciona a citada “Certidão de Registro Municipal”.

Aliás, não há no edital nenhuma cláusula que solicite a chamada “Certidão de Registro Municipal”.

O Recorrente, talvez, ao atentar melhor ao edital e perceber que a referida certidão não fora solicitada, não trouxe mais o tema na petição protocolizada.

Além disso, necessário frisar a importância da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000  
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

---

[...]

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).*

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Admitir que o argumento do Recorrente prospere, seria abrir uma brecha para violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).*



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000  
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

### Empresa vencedora apresentou preço inexequível:

Outro motivo alegado foi que os preços apresentados pela empresa vencedora são inexequíveis, devido a não atingirem 30% do valor estimado e, segundo o Recorrente, *“não sendo suficientes para o pagamento nem das despesas, como pagamento de funcionário e custos de transporte e lanche”*.

Não apresentou o Recorrente planilha orçamentária, tabelas de preços, ou qualquer documentos para embasar o argumento trazido.

A Lei de Licitações não nos oferece subsídios claros acerca da inexequibilidade dos preços ofertados. Os critérios sempre passam pela viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (art. 48, II da Lei 8.666/93).

A Recorrente não trouxe qualquer documento para tal comprovação.

O único parâmetro legal, disposto no art. 48, parágrafo primeiro, § 1º, aborda apenas as **obras e serviços de engenharia**, senão vejamos:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

A lei é silente para as compras e prestações de serviços, sempre caindo na *“viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado.”*

*In casu*, vejamos como exemplo os preços lançados no item 1 pelo Recorrente e pelo vencedor. O valor do Vencedor foi de R\$ 2.000,00, do Recorrente R\$ 5.400,00. O preço do Recorrente é **270% mais alto que do vencedor**.

Inabilitar o vencedor sujeitaria a administração municipal a contratar uma empresa por um valor imensamente mais caro.

Além de atentar contra o princípio da economicidade, o valor do Recorrente inviabilizaria a contratação dos serviços, diante dos poucos recursos que o orçamento do setor de cultura do município possui.



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000  
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

---

Outro argumento importante a se ressaltar, é que os valores do vencedor se coadunam com os valores dos anos anteriores, praticados no município, sendo os serviços efetivamente prestados, atendendo o descritivo técnico, pelos valores muito próximos ao registrado na ata da sessão.

Aliás, o Princípio da Economicidade é a parcimônia ou modicidade no gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração **com o menor custo possível**, sendo o procedimento licitatório um dos seus instrumentos básicos.

Régis Fernandes de Oliveira explica que a *“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo benefício”*. OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.)

Desclassificar uma proposta, sem qualquer documento ou planilha que comprove sua inexequibilidade, para classificar propostas com preço imensamente superiores, não somente afronta o Princípio da Economicidade, mas também fere a plena observância dos princípios moralidade e da probidade administrativa.

Encaminho o presente parecer para decisão.

São Luiz do Paraitinga, 20 de junho de 2017.

**MARCELO VINICIUS SAKALOUSKA BARREIRAS**  
Advogado



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP**

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004  
Site: [www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br) E-mail: [licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)

---

**DECISÃO - RECURSO**

PREGÃO (PRESENCIAL) n° 031/2017

Edital n° 34/2017

Processo Administrativo Municipal n° 45/2017

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO, FUTURA E PARCELADA, DE EMPRESA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS POR ELA LOCADOS, COM EQUIPE PRÓPRIA, NAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO CULTURAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

No dia 21 de junho de 2017, a autoridade competente, Sra. ANA LUCIA BILARD SICHERLE, Prefeita Municipal, através do presente, acolhe o parecer jurídico exarado, que constatou a regularidade dos atos procedimentais, rejeitando o recurso interposto pela empresa OP ENGENHARIA AVANCADA LTDA - EPP.

Intime-se a empresa interessada através do Diário Oficial do Estado de São Paulo.

**ANA LUCIA BILARD SICHERLE**  
**Prefeita Municipal**